ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Zezinho Botafogo

PROJETO DE LEI Nº. _____/ 2026
Autor: Vereador **ZEZINHO BOTAFOGO**

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE E ENFRENTAMENTO À XENOFOBIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de João Pessoa, a Campanha Permanente de Combate e Enfrentamento à Xenofobia, com a finalidade de promover ações educativas, preventivas e informativas voltadas ao respeito à diversidade, à dignidade humana e à convivência social harmoniosa.

Art. 2º A Campanha Permanente de Combate e Enfrentamento à Xenofobia constitui diretriz de interesse local destinada à conscientização da população acerca da prevenção e do enfrentamento de práticas discriminatórias motivadas por origem, nacionalidade, procedência regional, etnia, cultura ou condição migratória.

Art. 3º São objetivos da Campanha Permanente de Combate e Enfrentamento à Xenofobia:

I – promover a conscientização da sociedade acerca da xenofobia e de suas consequências sociais;

II – incentivar o respeito à diversidade cultural, étnica e regional;

III – estimular ações educativas voltadas à promoção dos direitos humanos e da igualdade;

IV – combater práticas discriminatórias relacionadas à origem, nacionalidade ou procedência;

V – incentivar a convivência social harmoniosa e o respeito às diferenças;

VI – promover a divulgação de informações sobre direitos fundamentais e mecanismos de proteção contra discriminação;

VII – estimular a cooperação entre Poder Público, sociedade civil e instituições voltadas à promoção dos direitos humanos.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser desenvolvidas, dentre outras, as seguintes ações:

I – realização de campanhas educativas e informativas;

II – promoção de palestras, debates, seminários e atividades de conscientização;

III – divulgação de materiais educativos em meios físicos e digitais;

IV – incentivo à realização de atividades culturais e comunitárias voltadas à valorização da diversidade;

V – estímulo à cooperação com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil;

VI – divulgação de canais oficiais de orientação e denúncia relacionados à discriminação e aos direitos humanos.

Art. 5º As ações relacionadas à Campanha Permanente de Combate e Enfrentamento à Xenofobia poderão ser desenvolvidas mediante utilização de estruturas, programas, campanhas e meios administrativos já existentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 6º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará:

I – a conveniência e a oportunidade administrativa;

II – a disponibilidade orçamentária e financeira;

III – a utilização de estruturas e programas já existentes;

IV – a observância da legislação federal e estadual aplicável à proteção dos direitos humanos e ao combate à discriminação.

Art. 7º Esta Lei possui caráter orientador e programático, não implicando criação de órgãos, cargos, funções públicas ou obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, nem geração de despesas obrigatórias sem previsão orçamentária.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 15 de maio de 2026.

ZEZINHO BOTAFOGO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Campanha Permanente de Combate e Enfrentamento à Xenofobia no âmbito do Município de João Pessoa, promovendo ações educativas, preventivas e informativas voltadas ao respeito à diversidade, à dignidade humana e à convivência social harmoniosa.

A proposição encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A promoção da igualdade, da dignidade humana e da convivência social pacífica constitui matéria de evidente interesse local, diretamente relacionada à proteção dos direitos fundamentais e à promoção da cidadania.

A iniciativa também se harmoniza com os princípios constitucionais previstos nos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 5º da Constituição Federal, que asseguram a dignidade da pessoa humana, o repúdio a quaisquer formas de discriminação e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

A xenofobia caracteriza-se pela prática de discriminação, intolerância ou hostilidade direcionada a pessoas em razão de sua origem nacional, regional, cultural ou condição migratória. Trata-se de conduta incompatível com os princípios democráticos, com os direitos humanos e com os valores constitucionais da igualdade e da fraternidade social.

João Pessoa, como importante centro urbano, turístico, universitário e econômico da Região Nordeste, recebe pessoas de diversas localidades do Brasil e do exterior, circunstância que reforça a necessidade de fortalecimento de ações educativas voltadas ao respeito à diversidade cultural e ao combate a práticas discriminatórias.

Nesse contexto, torna-se fundamental incentivar campanhas permanentes de conscientização e educação social capazes de promover o respeito mútuo, prevenir manifestações xenofóbicas e fortalecer a cultura dos direitos humanos no Município.

A proposta respeita integralmente os limites constitucionais da competência legislativa municipal, restringindo-se à instituição de diretrizes gerais de caráter educativo e programático, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo ou criar obrigações administrativas específicas.

Não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não dispõe sobre criação de órgãos, cargos, funções públicas ou estrutura administrativa, tampouco impõe atribuições administrativas diretas ao Executivo Municipal. Trata-se de norma geral de interesse público, compatível com a iniciativa parlamentar e com o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da possibilidade de instituição de campanhas e políticas públicas orientadoras por meio de lei.

Importante destacar que a proposta não gera aumento de despesa obrigatória, considerando que as ações previstas poderão ser desenvolvidas mediante utilização de estruturas, campanhas e programas já existentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Sob o aspecto social, a medida possui elevada relevância, pois contribui para a promoção da inclusão, do respeito à diversidade e da convivência pacífica entre diferentes grupos sociais, culturais e regionais, fortalecendo os valores democráticos e os direitos humanos.

Do ponto de vista administrativo, a iniciativa observa os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, ao incentivar ações educativas de baixo custo e elevado alcance social, promovendo integração entre Poder Público, sociedade civil e instituições voltadas à proteção dos direitos humanos.

Experiências semelhantes em diversos entes federativos demonstram que campanhas educativas permanentes constituem instrumentos eficazes para prevenção de práticas discriminatórias, fortalecimento da cidadania e promoção de ambientes sociais mais inclusivos e respeitosos.

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente Projeto de Lei é constitucional, juridicamente adequado e socialmente relevante, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.